

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 4/2014****Terceira alteração à Lei n.º 11/90, 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alteração da Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho)****Preâmbulo**

Considerando a simultaneidade das eleições legislativa, autárquicas e regionais;

Sendo imperioso a diferenciação dos boletins de voto para cada eleição;

Tornando necessário rever o artigo 76.º da Lei n.º 11/90, Lei Eleitoral que prevê actualmente uma só cor de boletins de voto para as eleições;

Nestes termos, Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração do Artigo 76.º da Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral**

É aditado o artigo 76.º da Lei n.º 11/90, Lei Eleitoral que passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 76”****Cor de boletins de voto**

1. |---|

2. Havendo eleições simultâneas é permitida boletins de voto de cores diferentes.»

**Artigo 2.º****Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, S. Tomé, 25 de Julho de 2014.-  
O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho Barros Pinto*

Promulgado em 25 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.

**Lei n.º 5/2014****Aprova o Código de Conduta e Ética Eleitoral**

Considerando que participam no processo eleitoral diversas instituições com diferenciadas atribuições, com-

petências e funções, cabendo a cada uma delas responsabilidades neste processo;

Considerando que a Lei Eleitoral define, por um lado, um quadro jurídico para a cobertura de todo o processo eleitoral, incluindo os princípios gerais e as regras eleitorais próprias de um Estado de Direito Democrático e, por outro, caracteriza e regulamenta os ilícitos eleitorais e estabelece as respectivas infracções e penalizações;

Considerando que a Lei Eleitoral norteadas pelos princípios gerais de um Estado de Direito Democrático apela a uma conduta sã e respeitadora dos bons costumes e da moral pública;

Considerando que se torna necessário o estabelecimento de um conjunto de regras de conduta, durante o período eleitoral, que propiciem um clima de paz, tranquilidade e observância pelo respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República;

Considerando que se torna necessário que as eleições sejam, a todos os títulos, livres, justas e transparentes;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Aprovação do Código de Conduta e Ética Eleitoral**

É aprovado o Código de Conduta e Ética Eleitoral que faz parte integrante da presente Lei.

**Artigo 2.º****Revogação**

São revogadas todas as disposições legais que contrariam, em todo ou em parte, as normas previstas neste Código.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor, nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 25 de Julho de 2014. O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Promulgado em 25 de Agosto de 2014.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.